

ESTATUTO DO IDOSO – LEI Nº 10.741/03

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

- 1. O Estatuto do Idoso tem o propósito de tutelar de forma específica os direitos do idoso, estabelecendo direitos e medidas de proteção dessa categoria de pessoas.**
- 2. O Estatuto considera como idoso as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.** O legislador elegeu o critério cronológico para estabelecer quem seria considerado idoso para os efeitos desta lei. Atentar para a inovação legislativa trazida pelo art. 1º do Estatuto quanto ao termo inicial, do ponto de vista etário, para se considerar a pessoa idosa. É que a Lei n. 8.842/94 (Política Nacional do Idoso), em seu art. 2º, assim dispõe: “*Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade*”. Assim, pelo critério cronológico de solução de conflito aparente de normas (norma posterior prevalece sobre norma anterior), prevalece a redação do Estatuto do Idoso, que estabelece ser idosa a pessoa com idade **igual** ou superior a sessenta anos.
- 3. Dica:** Não confundir pessoa idosa com pessoa senil. O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos. A senilidade, por sua vez, apesar de estar relacionada ao processo de envelhecimento, não é, necessariamente, inerente a todos os idosos. Senilidade está relacionada a um declínio ou diminuição da capacidade físico-mental (envelhecimento patológico), que pode, inclusive, levar o idoso à condição de incapaz por interdição (art. 3º do Código Civil: “*Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: (...); II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.*” Ver também o art. 1.767 e ss. do Código Civil, que disciplinam o processo de interdição). Nesse sentido, para se contrapor à ideia de senilidade, existe a expressão chamada de “senescência”,

que corresponde ao processo sadio de envelhecimento. É característica atribuída ao idoso saudável.

- 4. Importante:** Nem todos os direitos assegurados pelo Estatuto do Idoso são destinados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. O benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social), só é concedido aos idosos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, conforme determinação do art. 34, do EIDO (Estatuto do Idoso). Assim também, a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos é assegurada àquelas pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos (art. 39, EIDO). Quanto a este último item, o Estatuto prevê a possibilidade de legislação local dispor sobre as condições para exercício de gratuidade nos meios de transporte para aquelas pessoas que tenham idade entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos (art. 39, § 3º, Estatuto).

FAIXA ETÁRIA	BENEFÍCIO
Idade igual ou superior a 60 anos	Ser considerado idoso e desfrutar, em geral, dos direitos e prerrogativas do Estatuto do Idoso
Idade igual ou superior a 65 anos	Benefício de prestação continuada (BPC), nos termos da Lei Orgânica de Assistência Social, desde que não possua meios para prover sua subsistência nem tê-la provida por sua família, além de preencher os requisitos legais
Idade igual ou superior a 65 anos	Gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos.
Idade entre 60 e 65 anos	Possibilidade de acesso à gratuidade nos meios de transporte, desde que haja legislação local dispondo sobre o tema (art. 39, § 3º, Estatuto)

→ **Aplicação em concurso:**

- *Defensor Público/MA – FCC – 2009.*

O Estatuto do Idoso, e suas alterações posteriores, assegura direitos que, de uma forma geral, beneficiam pessoas a partir de 60 anos de idade. Figura como exceção à essa regra geral o direito:

- A) ao transporte gratuito, que favorece pessoas a partir de 70 anos de idade.

- B) à tramitação processual prioritária, que favorece pessoas a partir de 55 anos de idade.
- C) ao benefício mensal de um salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas, aplicável a partir de 65 anos de idade.
- D) a descontos de pelo menos 50% nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, aplicável a partir de 70 anos de idade.
- E) ao recebimento prioritário da restituição do Imposto de Renda, que beneficia pessoas a partir de 70 anos de idade.

A resposta correta é a letra c.

- 5. Idoso e redução do prazo prescricional:** O art. 115 do Código Penal prevê a possibilidade de redução do prazo prescricional para certas pessoas: *“São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.”* Mesmo com o advento do Estatuto do Idoso, tanto o STF quanto o STJ firmaram posição no sentido de que o dispositivo citado do Código Penal, por ser norma especial, não foi alterado pelas disposições do Estatuto, permanecendo vigente em todos os seus termos. Assim, mesmo se considerando o idoso aquele indivíduo com idade igual ou superior a sessenta anos, para ser beneficiado com redução em metade do prazo prescricional, há necessidade de ser maior de 70 (setenta) anos na data da sentença.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do **STJ** e **STF**:

“PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. AGENTE MAIOR DE 60 ANOS NA DATA DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 115 DO CP. INAPLICABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA DUPLAMENTE CONSIDERADA PARA A CONFIGURAÇÃO DO FATO TÍPICO E DE CAUSA DE AUMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE DE BIS IN IDEM. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. **1. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 1º da Lei 10.741/03 não alterou o art. 115 do CP, que prevê a redução do prazo prescricional para o agente com mais de 70 anos na data da prolação da sentença condenatória. Precedentes do STF e STJ.** 2. A mesma circunstância fática não pode ser considerada para a configuração do fato típico e de circunstância majorante, sob pena de configurar bis in idem. 3. Ordem denegada. Habeas corpus concedido, de ofício, para excluir da condenação do paciente a majorante prevista no § 4º do art. 121 do Código Penal e, em consequência, fixar a pena privativa de liberdade a ele imposta em 1 ano de detenção, cuja substituição, já reconhecida pelas instâncias ordinárias, deverá se adequar ao

disposto no § 2º do art. 44, também do Código Penal, conforme entender o Juízo de 1º grau.”(STJ. HC 95.029/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 19/12/2008)

RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ART. 115 DO CP. BENEFÍCIO DA CONTAGEM EM METADE. 70 ANOS NA DATA DO ACÓRDÃO. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INVIABILIDADE. O recurso especial não se presta ao exame de questões que demandem o exame probatório, a exemplo do defendido pela Recorrente no tocante à atipicidade da conduta. **A regra dos setenta anos completados à época do acórdão somente tem guarida se este foi a decisão condenatória, porquanto, havendo sentença nesse sentido e, de igual modo, inexistindo sua modificação substancial por parte do colegiado, a benesse legal não alcança a pretensão do acusado em ver reduzida em metade o prazo da prescrição.** Recurso especial desprovido. (REsp 650363/SC, Rel. MIN. NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 16/08/2010)

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AGENTE MAIOR DE 70 (SETENTA) ANOS. ESTATUTO DO IDOSO. REDUÇÃO DE METADE NO PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO TEMPORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. I – **A idade de 60 (sessenta) anos, prevista no art. 1º do Estatuto do Idoso, somente serve de parâmetro para os direitos e obrigações estabelecidos pela Lei 10.741/2003. Não há que se falar em revogação tácita do art. 115 do Código Penal, que estabelece a redução dos prazos de prescrição quando o criminoso possui mais de 70 (setenta) anos de idade na data da sentença condenatória.** II – **A redução do prazo prescricional é aplicada, analogicamente, quando a idade avançada é verificada na data em que proferida decisão colegiada condenatória de agente que possui foro especial por prerrogativa de função, quando há reforma da sentença absolutória ou, ainda, quando a reforma é apenas parcial da sentença condenatória em sede de recurso.** III – **Não cabe aplicar o benefício do art. 115 do Código Penal quando o agente conta com mais de 70 (setenta) anos na data do acórdão que se limita a confirmar a sentença condenatória.** IV – Hipótese dos autos em que o agente apenas completou a idade necessária à redução do prazo prescricional quando estava pendente de julgamento agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário. V – Ordem denegada.”(STF. HC 86320, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, DJ 24-11-2006)

“PRESCRIÇÃO – IDOSO – ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL E LEI Nº 10.741/03. **A completude e o caráter especial da norma do artigo 115 do Código Penal excluem a observação do Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741/03 –, no que revela, como faixa etária a ser considerada, a representada por sessenta anos de vida.** PRESCRIÇÃO – ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL – AFERIÇÃO DA IDADE NA DICÇÃO DA ILUSTRADA MAIORIA. **Afere-se a idade do condenado, para definir-se a prescrição, na data da apreciação do mérito da ação penal.** Ainda sob essa óptica, estando pendentes embargos declaratórios quando do implemento da idade, dá-se a incidência do preceito. Entendimento diverso do relator, que leva em conta a faixa etária, para tal efeito, desde que completado o número de anos exigido em lei até o trânsito em julgado do decreto condenatório, nos termos de precedente do Plenário – Extradicação nº 591-0, por mim relatada, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 22 de setembro de 1995.”(STF. HC 89969, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/06/2007, DJe 05-10-2007)

Importante: Prestar atenção na interpretação que o STF tem dado ao art. 115 do Código Penal, quanto ao momento em que possível aplicar a redução do prazo prescricional. O Tribunal, em seus julgados, tem ampliado o conceito de “sentença”, para considerar também julgados colegiados. No **HC n. 86.320/SP** (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), publicado no **Informativo n. 445/STF**, chegou-se a seguinte conclusão:

“Considerou-se que a prolação de acórdão somente deve ser reputada como marco temporal para a redução da prescrição quando:

- a) tiver o agente sido julgado diretamente por um colegiado;
- b) houver reforma da sentença absolutória em julgamento de recurso para condenar o réu e
- c) ocorrer a substituição do decreto condenatório em sede de recurso no qual reformada parcialmente a sentença.”

Assim, via de regra, o marco para se aferir a idade do acusado para fins de redução do prazo prescricional é a data da sentença em primeiro grau. Entretanto, é possível alterar esse marco, na linha do posicionamento acima apresentado.

→ **Aplicação em concurso:**

- *Defensor Público/RN – 2006.*

“Para enquadrar-se no conceito de idoso não basta o critério cronológico, devendo os indivíduos ser submetidos a exame psicológico e físico, a fim de verificar se serão alcançados pela Lei 10.741/2003”.

A afirmativa está errada.

• *Promotor de Justiça/CE – 2009.*

Relativamente aos direitos do idoso, é correto afirmar que

- A) aos maiores de sessenta anos é assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.
- B) as entidades filantrópicas (ou casa-lar) não podem cobrar participação pecuniária do idoso no custeio da entidade.
- C) O critério etário do Estatuto do Idoso (idade igual ou superior a sessenta anos) não alterou a regra da redução dos prazos de prescrição da pretensão punitiva quando se tratar de pessoa maior de 70 (setenta) anos de idade na data da sentença condenatória.
- D) o benefício de prestação continuada a que se refere o art. 203, V, da Constituição, não pode ser restringido aos idosos cuja respectiva família tenha renda mensal “per capita” inferior a um quarto do salário mínimo.
- E) o benefício de prestação continuada a que se refere o art. 203, V, da Constituição, já concedido a qualquer membro da família é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita.

Gabarito: Letra C. Esta assertiva está correta, conforme jurisprudência do STF e STJ, que consideram que o art. 115 do Código Penal não foi alterado pelo Estatuto do Idoso. A letra A está errada, pois a idade, no caso, é 65 anos. A letra B está errada, pois é facultada pelo Estatuto a cobrança (art. 35, § 1º). As letras D e E também estão incorretas. Vejam os comentários ao art. 34 do Estatuto.

• *Defensor Público/PA – 2009.*

Para os efeitos do Código Penal em relação ao Estatuto do Idoso

- A) prevalecerá sempre a idade de 60 anos – seja para o réu, seja para a vítima – a sujeição aos efeitos determinados pelo Código sempre que se referir a circunstância modificável em função da idade.
- B) variam os efeitos conforme a idade estabelecida em dispositivos do Código Penal, pois uns foram alterados pelo Estatuto do Idoso e outros não.
- C) prevalecerá sempre a idade de 70 anos – seja para o réu, seja para a vítima – a sujeição aos efeitos determinados pelo Código sempre que se referir a circunstância modificável em função da idade.
- D) prevalecerá sempre a idade de 65 anos – seja para o réu, seja para a vítima – a sujeição aos efeitos determinados pelo Código sempre que se referir a circunstância modificável em função da idade.
- E) consideram-se revogados no Código Penal todas as disposições anteriores que não contemplem o novo conceito de idoso estabelecido pelo Estatuto.

A resposta correta é a letra “b”, pois alguns institutos presentes no Código Penal vão variar conforme a idade. Como se sabe, para fins de aplicação do Estatuto do Idoso de modo geral, considera-se a idade de sessenta (60) anos. No Código Penal, para fins de redução da prescrição e circunstância atenuante genérica, a idade continua sendo a de 70 (anos), conforme arts. 65, I, e 115 do CP. Já no art. 61, II, “h”, do Código Penal, constitui circunstância agravante a prática de crime contra maior de 60 (sessenta) anos (inciso alterado pelo Estatuto do Idoso). Outras alterações podem ser verificadas no art. 110 do Estatuto.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

- 1. As normas do Estatuto do Idoso são de ordem pública**, prevalecendo sobre a vontade das partes, pois dão primazia jurídica aos idosos em função de seu natural estado de hipossuficiência.

→ **Aplicação pelo STJ.**

“O direito à saúde, insculpido na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso, é direito indisponível, em função do bem comum, maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria”. (STJ, REsp 851174/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.11.2006)

- 2. Direitos do Idoso na Constituição Federal**

2.1. Art. 1º, III. “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana.” A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Constitui-se em norma jurídico-positiva dotada de eficácia e assumiu a condição de valor jurídico fundamental da comunidade. Atua como elemento fundante e informador dos direitos e garantias fundamentais da Constituição de 1998. Nesse rol, estão inclusos os direitos do idoso. Este conceito de dignidade serve de parâmetro para aplicação, interpretação e integração não apenas dos direitos fundamentais e das demais normas constitucionais, mas de todo

o ordenamento jurídico¹. Portanto, o Estatuto do Idoso nada mais é do que uma decorrência do intuito de proteção da dignidade dos idosos.

Ainda que a dignidade possua contornos vagos e abertos, não é lícito dizer que ela é desprovida de normatividade. Pelo contrário, a dignidade humana, como fundamento da República, deve ser sempre prestigiada e valorizada nas situações concretas. A orientação do Supremo Tribunal Federal é nesse mesmo sentido. A esse respeito, é interessante analisar o caso julgado no **RE n. 495.740/DF** (Rel. Min. Celso de Mello), publicado no **Informativo n. 549/STF**, que, apesar de não se tratar de caso especificamente relacionado a idoso, tem fundamentos que poderão, em casos futuros, beneficiar idosos.

“Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Antecipação de Tutela contra o Poder Público

A Turma referendou, em maior extensão, decisão proferida pelo Min. Celso de Mello que concedera antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional postulada em recurso extraordinário, do qual relator, interposto pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. No caso, o parquet requerera a antecipação dos efeitos da tutela com objetivo de preservar condições mínimas de subsistência e de dignidade a menor impúbere, a quem reconhecido, pela Turma, o direito à indenização, em decorrência de ato imputável ao Distrito Federal. Em sede de recurso extraordinário, este órgão fracionário assentara a responsabilidade objetiva do ente público na contaminação da genitora do citado menor, por citomegalovírus, com o qual tivera contato durante o período gestacional em função de suas atividades laborais como servidora pública de hospital daquela unidade federativa. Em virtude dessa infecção, a criança nascera com má-formação encefálica, paralisia cerebral, cegueira, tetraplegia e epilepsia. (STF. RE 495740 TA-referendo/DF, rel. Min. Celso de Mello, 2.6.2009)”

Atentar, outrossim, para a concepção apresentada pelo Prof. Ingo Wolfgang Sarlet, no sentido de que a dignidade da pessoa humana é, ao mesmo tempo, **limite** e **arefa**² dos poderes estatais. Trata-se de condição

-
1. SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 80.
 2. SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 49. Ainda quanto ao aspecto prestacional, especialmente ligado à questão da concretização de direitos sociais, que também têm os idosos como beneficiários, afirma o autor, na mesma obra (p. 94): “em que pese eventual divergência a respeito da fundamentalidade dos direitos

dúplice da dignidade, que aponta para uma dimensão defensiva e outra prestacional da dignidade. É dizer, a dignidade da pessoa humana tanto serve para proteger o cidadão contra os abusos e arbitrariedades do Estado, como também serve para exigir dos poderes públicos a concretização de seu núcleo essencial por intermédio dos meios disponíveis no aparato estatal. Exemplo disso é o julgamento acima citado, em que o Estado foi condenado a indenizar a mãe que teve filho com problemas de saúde e também assegurar os meios necessários para que o infante tivesse uma vida com um mínimo de dignidade. A doutrina bem destaca esse aspecto: “a dignidade da pessoa humana constitui não apenas a garantia negativa de que a pessoa não será objeto de ofensas ou humilhações, mas implica também, num sentido positivo, o pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo”³.

Enfim, trata-se de princípio com várias dimensões e cada vez mais essencial em nosso Estado Democrático de Direito, pois, como afirma Sarlet, “onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direito e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças”⁴.

→ **STF:** Mesmo tendo cometido um crime hediondo, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e em função de ser idoso, o STF concedeu a possibilidade de cumprimento de prisão domiciliar:

sociais de um modo geral e dos limites de sua exigibilidade em Juízo, constata-se – pelo menos entre nós e em expressiva parcela da doutrina (mas também, embora talvez ainda com menor ênfase) e da jurisprudência – um crescente consenso no que diz com a plena justiciabilidade da dimensão negativa (defensiva) dos direitos sociais em geral e da possibilidade de se exigir em Juízo pelo menos a satisfação daquelas prestações vinculadas ao mínimo existencial, de tal sorte que também nesta esfera a dignidade da pessoa humana (notadamente quando conectada com o direito à vida) assume a condição de metacritério para as soluções tomadas no caso concreto, o que, de resto, acabou sendo objeto de reconhecimento em decisão recente do nosso Supremo Tribunal Federal (ADPF n. 45)”.

3. LUÑO, A. E. Perez. *Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución*. Madrid: Tecnos, 1995. p. 318.
4. SARLET, Ingo Wolfgang. *Ob. cit.* p. 59.

“O fato de o paciente estar condenado por delito tipificado como hediondo não enseja, por si só, uma proibição objetiva incondicional à concessão de prisão domiciliar, pois a dignidade da pessoa humana, especialmente a dos idosos, sempre será preponderante, dada a sua condição de princípio fundamental da República (art. 1º, inciso III, da CF/88). Por outro lado, incontroverso que essa mesma dignidade se encontrará ameaçada nas hipóteses excepcionálíssimas em que o apenado idoso estiver acometido de doença grave que exija cuidados especiais, os quais não podem ser fornecidos no local da custódia ou em estabelecimento hospitalar adequado.” (STF, HC 83.358, Rel. Min. Carlos Britto, julgamento em 4-5-04, DJ de 4-6-04).

→ **STJ:** O idoso que sofrer prisão civil decorrente de inadimplemento de obrigação alimentícia pode gozar do benefício da prisão domiciliar, desde que devidamente analisadas as circunstâncias do caso concreto:

“HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. REGIME DOMICILIAR. PACIENTE IDOSO E DOENTE. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DA LEP.

– Em regra, não se aplicam as normas da Lei de Execuções Penais à prisão civil, vez que possuem fundamentos e natureza jurídica diversos.

– Em homenagem às circunstâncias do caso concreto, é possível a concessão de prisão domiciliar ao devedor de pensão alimentícia”. (STJ, HC 57.915/SP. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Terceira Turma, DJ 14/08/2006 p. 276).

2.2. Art. 3º, IV. “*Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV – promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*” Entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil encontra-se a promoção do bem de todos. E aí, mais uma vez, estão incluídos os idosos.

2.3. Art. 7º, XXX. “*São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.*” A Lei Maior proíbe diferença de salários ou de exercício de funções em razão da idade. Trata-se de garantia também voltada para os idosos.

Importante: O candidato deve prestar atenção quanto aos requisitos de acesso a cargos públicos, pois muitas vezes a idade é levada em consideração como limite mínimo ou máximo (*note-se que o art. 7º, XXX, da CF, apesar de se referir aos trabalhadores urbanos e rurais em geral, também é aplicável aos servidores públicos, em razão do disposto no art. 39, § 3º,*